

PROCESSO	- A. I. N° 207098.0003/24-7
RECORRENTE	- DISALLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5 ^a JJF n° 0271-05/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/05/2025

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0136-12/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. OMISSÕES. 1. FALTA DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM VALOR SUPERIOR AO DAS ENTRADAS EFETIVAS OMITIDAS; 2. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE TERCEIRO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA; 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO, APURADO EM FUNÇÃO DO VALOR ACRESCIDO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE TERCEIROS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL, OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Reconhecido as inconsistências na EFD, por erro sistemático em que inventários zerados e inclusão no levantamento fiscal operações com depósito fechado/armazém, não informado no inventário, as mercadorias de sua propriedade em poder de terceiros. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso DE Ofício interposto pela 5^a JJF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA, com relação a decisão proferida no Acórdão JJF N° 0271-05/24-VD, declarando a Nulidade do Auto de Infração, lavrado em 26/03/2024, que acusa o cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 – 004.005.002. *Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias (2021) - R\$ 44.412,63. Multa de 100%.*

Infração 02 – 004.005.008. *Falta de recolhimento na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias (2021) - R\$ 194.452,43. Multa de 100%.*

Infração 03 – 004.005.009. *Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente de omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque (2021) - R\$ 48.452,69. Multa de 60%.*

Na decisão proferida em Primeira Instância (fls. 112/113) foi apreciado que:

Trata-se de lançamento decorrente de auditoria em levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado. O autuado alega e apresenta provas de inconsistências na sua EFD, seja por erro sistemático em que inventários foram zerados, seja pela consideração no levantamento de mercadorias em operações com depósito fechado/armazém, e até mesmo por não informar no inventário, as mercadorias de sua propriedade em poder de terceiros. O próprio autuante entende que será melhor acatar a nulidade para refazimento dos arquivos.

Considerando que os fatos geradores do exercício fiscalizado, terão mais dois anos de prazo para fiscalização, entendo prudente a nulidade para renovação da ação fiscal a salvo dos erros já apontados que maculam o processo, não sendo prudente e nem mesmo uma necessidade uma diligência para correção e apuração da verdade material, uma vez que há melhor clareza processual em procedimento inteiramente novo em auto de infração próprio e não a correção no mesmo processo, sem quaisquer prejuízos à administração tributária.

Face ao exposto voto pela NULIDADE do lançamento. Auto de Infração NULO.

A 5ª JJF recorreu de ofício da decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/BAA.

VOTO

O Auto de Infração acusa o cometimento de três infrações apuradas em roteiro de auditoria de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, julgadas nulas desonerando o valor atualizado de R\$ 694.839,42 (fl. 115), o que justifica o reexame necessário por superar o valor de R\$ 200.000,00 conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

Conforme relatório, a primeira infração acusa omissão de saída de mercadorias submetidas ao regime normal, a segunda decorre de apuração do ICMS pela falta de recolhimento na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e a terceira, relativa a falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, todas relativas ao exercício de 2021.

No julgamento foi acolhido o argumento defensivo de que no levantamento quantitativo de estoques não foi considerado as mercadorias em poder de terceiros e operações com depósito fechado, conduzindo à nulidade.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que na impugnação (fls. 75/86) o autuado alegou que as diferenças apuradas pela fiscalização:

- 1) Se devia a erros das quantidades de estoques indicados nos inventários (inicial/final);
- 2) Parte da movimentação refere-se a recebimentos e retornos de depósito fechado;
- 3) Apresentou planilha na qual indicou 513 erros de estoques indicados zerados nos inventários (EFD);
- 4) Requer autorização para que fosse retificado os inventários.

Na informação fiscal (fl. 102) o autuante reconheceu ter computado as entradas e saídas de mercadorias recebidas para armazenamento, e que poderia refazer os demonstrativos, promovendo a exclusão dos itens de mercadorias de terceiros com os CFOP 1905, 1906 e 5906.

Reconheceu que a maior omissão de saída decorre de erros nos arquivos da EFD e que ao invés de julgar o Auto de Infração improcedente, propôs que fosse julgado nulo, para depois acatar o pedido de retificação dos arquivos eletrônicos e promover nova fiscalização.

Pelo exposto, em se tratando de operações realizadas no exercício de 2021, considero correta a fundamentação da decisão recorrida pela declaração de nulidade do lançamento, para renovação da ação fiscal a salvo dos erros de escrituração do contribuinte que motivou incerteza na constituição da base de cálculo apurada neste processo.

Face ao exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e recomendo à autoridade competente para mandar renovar a ação fiscal, a salvo de falhas, obedecendo o prazo decadencial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 207098.0003/24-7, lavrado contra **DISALLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**. Recomendada a renovação da ação fiscal a salvo dos erros apontados, dentro do prazo decadencial.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO – REPR. DA PGE/PROFIS